



PROCESSO Nº	21.557-0/2012
PRINCIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA – IPMG E OUTROS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, ressalto que esta representação interna atende aos requisitos formais previstos nos arts. 219 e 224, II do RITCE-MT, pelo que deve ser conhecida por este plenário.

Trata-se de procedimento proposto originariamente pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas a ineficiência na gestão dos ativos previdenciários do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, exercícios de 2007 e 2008, períodos sob a gestão do senhor **Magno Rosa Martins (CPF nº: 531.603.711-15)**.

Consta da inicial que o citado gestor teria adquirido, por intermédio da empresa EURO Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários (**EURO DTVM S.A. CNPJ nº05.006016/0001-25**), títulos públicos acima do valor justo de mercado, ocasionando dano ao erário no valor histórico de **R\$ 238.656,82** (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **8.529,08 UPFs/MT**.

Notificada, a **EURO DTVM S.A.** informou que desde 17/04/2009 teve as suas atividades encerradas, por força de processo de



liquidação extrajudicial conduzido pelo Banco Central do Brasil, pelo que arguiu o liquidante, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar nesta representação.

No curso da instrução processual, os seus ex-sócios foram citados, oportunidade em que suscitaram nova preliminar, desta feita consistente na necessidade de ser efetuada a denunciação da lide ao Banco Central, por entender ser este responsável solidariamente por qualquer irregularidade que acaso reste comprovada, em razão de ter falhado no exercício de sua função fiscalizadora, exercida ao longo de 05 (cinco) anos, até o efetivo encerramento das atividades pela empresa submetida à liquidação extrajudicial.

## DAS PRELIMINARES

Posto isso, passo à análise das preliminares suscitadas.

**Rejeito**, desde logo, a pretensão de denunciação desta lide ao Banco Central, na medida em que os ex-gestores da **EURO DTVM S.A. (CNPJ nº05.006016/0001-25)**, não demonstraram em qual medida teria sido a responsabilidade da Autarquia Federal pelas falhas que resultaram nesta representação, cumprindo-me realçar que em situações em que se aponta a omissão da Administração Pública, não cabe a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Com efeito:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. FALTA DO SERVIÇO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LIQUIDADADA EXTRAJUDICIALMENTE.

1. Os investidores clientes de corretora de valores mobiliários liquidada extrajudicialmente não têm direito a indenização por



omissão da fiscalização a ser exercida pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil, ou pela Bolsa de Valores em que opera, quando essa empresa praticou fraudes, e apresentou balanço irregular. A responsabilidade do Estado, em casos de omissão de serviço de fiscalização, deve ser demonstrada com os requisitos do nexo de causalidade e da culpa.

2. Os honorários de advogado em causas de indenização civil devem ser fixados de acordo com as diretrizes do par-3, do art. 20, do [CPC-73](#).

3. Apelação da demandante improvida, apelação da CVM provida". (AC 52094 RS 95.04.52094-4, TRF da 4ª Região, Relator Marcelo Denardi, 3ª Turma, DJ 05/05/1999, pág. 408)

De mais a mais, por ser o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, não há como este Tribunal de Contas Estadual determinar a sua citação para que passe a figurar como parte em procedimentos de representação, denúncia ou mesmo de tomada de contas, por ser evidente a ausência de competência constitucional para tanto.

Quanto a alegação de **ilegitimidade passiva** da **EURO DTVM S.A. (CNPJ nº05.006016/0001-25)**, suscitada pelo liquidante regularmente nomeado, entendo que também deve ser **rejeitada**.

Assim como ocorre nas falências, o acervo ativo e passivo da empresa em liquidação, que constitui a sua massa, responderá pelos créditos (massa ativa) e débitos (massa passiva) porventura existentes, tendo ainda capacidade representativa em juízo ou fora dele, por meio de seu liquidante, conforme expressa previsão contida no art. 16, da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Logo, deve permanecer a referida empresa como



representada, estando devidamente representada.

## DO MÉRITO

Afastadas as questões de natureza preliminar, passo ao exame de mérito desta representação interna.

Em decorrência de análises realizadas inicialmente pela SECEX da 4ª Relatoria, nas contas do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, houve a constatação de que nas datas de 10/12/2007, 30/01/2008 e 05/09/2008, foram realizadas operações para aquisições de Títulos Públicos, ocasião em que se detectou sobrepreço em relação ao PU (preço unitário) ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro), atual ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), nas referidas datas, nos percentuais de 27,62%, 20,69% e 19,29%, respectivamente.

Não bastasse isso, apurou-se que o preço das aquisições se mostrava superior aos máximos praticados no mercado “Selic”, nos dez dias anteriores e posteriores de cada operação.

Daí que tendo por referência o PU ANBINA e o PU SELIC médio, apurou-se sobrepreço nas citadas operações, no valor histórico de R\$ 238.656,82 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme se vê dos seguintes cálculos:

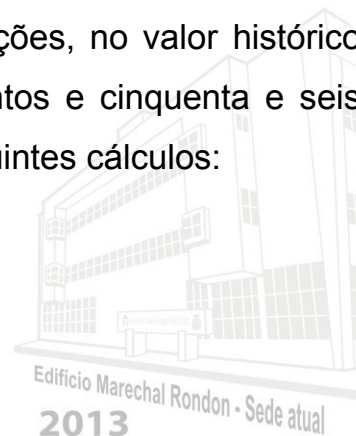
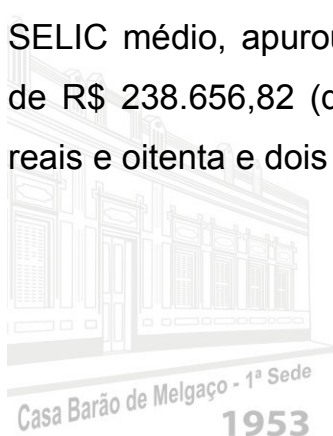




Tabela 2 - Valor do Sobrepreço na Compra

Nº	Data da compra	Cotas A	PU operação (R\$) B	PU Anbima ou PU Selic médio (R\$) C	Diferença (R\$) D = B - C	Sobrepreço (R\$) E = A x D	UPF/MT (R\$) F	UPFs / MT G = E / F
01	10/12/07	709	1.134,050000	891,125905	242,924095	172.233,18	27,38	6.290,47
02	30/01/08	193	1.036,930201	859,175862	177,754339	34.306,59	28,77	1.192,44
03	05/09/08	202	992,131360	833,136069	158,995291	32.117,05	30,70	1.046,16
Total		1.104				238.656,82		8.529,08

Fonte: Notas de Negociação de Títulos de fls. 23, 25 e 28-TCE e Sistema ANBIMA de Comparação de Taxas – COMPARE de fls.30 a 39-TCE.

Na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga - IPMG defendeu a legalidade do ato, aduzindo, em síntese:

a) que os investimentos foram efetivados 100% em títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, o que teria amparo legal nas Resoluções nº 3244/04 e 3506/2007 do Tesouro Nacional;

b) que o Banco Central, na execução da política monetária, utilizava como instrumentos o depósito compulsório, o redesconto de liquidez e o *open market*, todos sensíveis e variáveis, segundo os movimentos do mercado financeiro, o que, na visão do defendente, tornava impossível aferir quais os preços vigentes de um determinado título público em qualquer dia do ano;

c) que a rentabilidades dos títulos adquiridos eram superiores a 6% ao ano, garantindo-se, assim, o retorno mínimo previsto na legislação vigente;

d) que se valeu de instituições devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil para comprar os títulos públicos, na medida em que a legislação não possibilitava a aquisição direta;

e) que a metodologia de precificação de preços



públicos adotados pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – ANDIMA, segundo destacado por esta em seu próprio *site*, não garantiria a integridade ou perfeição das informações veiculadas.

Ao examinar os argumentos do ex-gestor do Instituto de Previdência, a SECEX da 4ª Relatoria argumentou que a sua responsabilidade decorreria da não observância ao disposto no § 2º, do art. 22 da Resolução BACEN nº 3.506/07, que prescreve ser indispensável a necessidade de consulta às instituições financeiras e às informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas do mercado financeiro, de modo a aferir o preço médio de títulos, ainda que públicos, a serem adquiridos por fundos previdenciários.

Ressaltou, ainda, que o ex-diretor do IPMG não submeteu as operações em questão ao Conselho Curador, afrontando o disposto no art. 66, inc. IV, da Lei Complementar Municipal nº 91/2005.

Por fim, trouxe à baila o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal por meio da Resolução de Consulta nº 19/2011, no sentido de ser a ANBINA uma entidade reconhecidamente idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preço e taxas de títulos públicos, pelo que as informações por ela disponibilizadas devem ser observadas pelos gestores de Fundos Previdenciários, em atendimento às expressas determinações contidas em resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas



requereu instrução complementar desta representação, de modo a ser realizado novo cálculo em relação ao sobrepreço já informado. O pedido foi para que se observassem as diretrizes da Resolução Normativa nº 19/2011, o que deferi, passando então o feito a ser informado pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, que emitiu o que denominou de relatório técnico de redefesa (doc. digital nº 201703/2014).

A unidade técnica especializada reafirmou a responsabilidade do ex-diretor do Instituto de Previdência, em razão de não ter efetuado a cotação de preços dos títulos públicos junto a instituições financeiras, retificando o valor do dano inicialmente apurado, indicando o montante de R\$ 240.710.23 (duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos).

De modo a dar efetividade às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinei que fosse o ex-gestor uma vez mais notificado, quando então complementou sua defesa (doc. digital nº 2273/2015), aduzindo:

a) que à época das aquisições dos títulos públicos ora questionados, vigorava a Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, que não previa obrigatoriedade quanto a realização de “plataforma eletrônica nas negociações previstas no inciso I do Artigo 7 (segmento de renda fixa)” - grifo do original;

b) que somente a Resolução nº 3.709/2009 do CMN passou a obrigar a cotação eletrônica de preços junto a instituições financeiras, ou seja, o diploma normativo é posterior à aquisição dos retrocitados títulos,



comprados nos exercícios de 2007 e 2008; valendo-se do mesmo raciocínio, alegou que a Resolução Normativa nº 19/2011 também não teria aplicabilidade retroativa ao caso em tela;

c) que diversamente do externado nesta representação, o defendente teria efetuado prudente consulta a duas instituições financeiras de renome no mercado, indicadas pela empresa **EURO DTVM S/A. CNPJ nº 05.006016/0001-25**, a fim de cumprir o que dispunha a então vigente Resolução nº 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional;

d) que os preços calculados pela ANBIMA serviriam de mera referência para o mercado, não havendo imposição legal para sua utilização até a entrada em vigência da retrocitada Resolução nº 3.790/09; ponderou que todos os seus atos estariam revestidos de boa-fé, cabendo à **EURO DTVM S/A. CNPJ nº 05.006016/0001-25**, a responsabilidade por eventual sobrepreço;

e) por fim, assinalou que sempre cientificava o Conselho Curador do Instituto de Previdência, mas que este era inerte, pelo que dava prosseguimento às aquisições cuja legalidade ora se questiona.

Não obstante os argumentos apresentados pelo defendente, entendo que não merecem acolhida, sobretudo porque nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, não trouxe qualquer documento capaz de sustentar as suas alegações, o que evidencia total negligência na aquisição de títulos públicos por preços evidentemente superiores aos praticados pelo mercado financeiro, mesmo se levarmos em consideração os 10 (dez) dias anteriores e posteriores a cada aquisição.

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Em nenhum momento o ex-diretor demonstrou que tenha submetido ao Conselho Curador do fundo previdenciário a matéria alusiva à mencionada aquisição, fato que poderia ser facilmente corroborado mediante a apresentação de declarações, cópias de editais de chamamento ou ofícios.

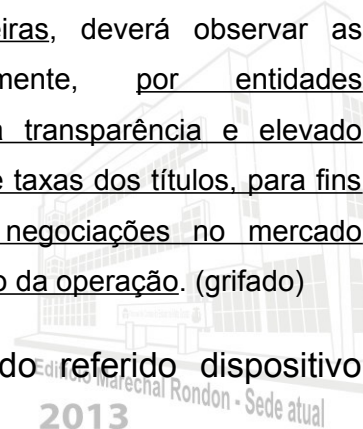
Assim, nota-se que atraiu para si a responsabilidade na destinação dos recursos pertencentes aos servidores do Município de Guiratinga, dispensando formalidade essencial, que seria a prévia manifestação do aludido Conselho, órgão de deliberação superior (art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 924/2006), fato este incontroverso, conforme se depreende do teor da defesa apresentada pelo ex-diretor, em que, por vias transversas, confessou ter extrapolado a competência administrativa.

De mais a mais, como bem posto pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS em sua derradeira análise, o § 2º, do art. 22 da Resolução nº 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional, então vigente, assim dispunha:

Art. 22 (...)

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. (grifado)

Assim, em razão da clareza do referido dispositivo





normativo, entendo que competia à gestão do Instituto Previdenciário, por meio do ora defendente, coletar dados no mercado financeiro, de modo a formalizar processo administrativo, contendo informações capazes de comprovar que a negociação era a mais vantajosa para o regime próprio de previdência, tudo, reafirmo, com a prévia autorização do Conselho Curador.

Porém, nada disso foi comprovado ou demonstrado, o que me leva a responsabilizar o senhor **Magno Rosa Martins (CPF nº531.603.711-15)**, pelos danos causados aos cofres do Fundo Previdenciário, devendo recompô-lo, mediante restituição do valor de **R\$ 240.710,23** (duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos), a ser atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal.

Deverão ainda responder, solidariamente, pelo citado dano, a massa da empresa liquidada **EURO DTVM S/A (CNPJ nº 05.006016/0001-25)** e os seus sócios, senhores **João Luiz Ferreira Carneiro (CPF nº407.031.937-91)**, **Sérgio de Moura Soeiro (CPF nº343.465.387-20)** e **Jorge Luiz Chrispim (CPF nº388.577.407-03)**.

Aqui abro parêntese para esclarecer que embora somente o sócio **João Luiz Ferreira Carneiro (CPF nº407.031.937-91)**, tenha apresentado defesa (doc. digital nº 1324/2015), houve, por ocasião da regularização da representação processual efetuada pelo advogado Rodolfo Herold Martins (doc. digital nº 69217/2015), a juntada aos autos das procurações outorgadas pelos demais sócios. Portanto, entendo que eles ratificaram, por assim dizer, o teor da peça defensiva apresentada.

Ainda que pudesse ser outra a dedução lógica



decorrente desse comportamento processual, mesmo assim não haveria como se que cogitar da ocorrência de revelia e seus efeitos no caso em apreço, como suscitado pela equipe técnica em sua derradeira intervenção, haja vista o disposto no art. 320, I do Código de Processo Civil, aqui aplicável de forma subsidiária (art. 144 do RITCE-MT), e que prescreve não operar os efeitos daquele instituto jurídico: “se, havendo pluralidade de réus, alguns deles contestar a ação”.

No que se refere à responsabilização solidária da citada empresa e seus sócios, entendo não merecer acolhida a argumentação primordial constante da defesa apresentada, no sentido de que a “**INTERMEDIÇÃO** da venda de títulos não é crime, qualquer que seja o seu volume ou preço”. (doc. digital 1324/2015 – fls. 18 – destaque do original).

A **EURO DTVM S/A. (CNPJ nº05.006016/0001-25)**, diversamente do exposto pelo seu ex-sócio, não agia como mera intermediadora no mercado de títulos públicos. Exercia atividade regulamentada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na forma da Resolução nº 1.120/86 do Conselho Monetário Nacional. Era uma empresa especializada e tinha como finalidade precípua oferecer aos seus clientes a oportunidade de realização de negociações com a maior vantajosidade possível.

Como entidade especializada na operacionalização de títulos no mercado financeiro, era ainda sua atribuição zelar pela observância das normas regulamentadoras dessa matéria, o que incluía a então vigente Resolução nº 3.506/2007 do Conselho Monetário Nacional, sobretudo quando se dispunha a atuar para regimes próprios de previdência social, gerenciando recursos sabidamente públicos, cuja aplicação estão sujeitas a regras ainda



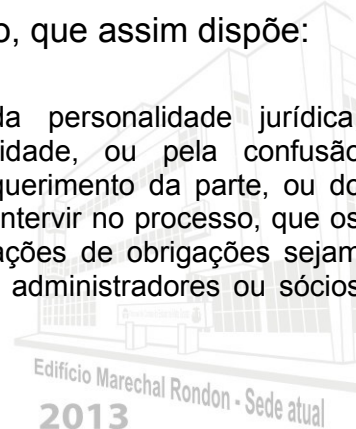
mais rígidas.

Aliás, diversamente do exposto pelo citado sócio defendente, entendo que a representação e o próprio contexto sob exame delimitaram, com clareza, os fatos imputados a **EURO DTVM S/A. (CNPJ nº 05.006016/0001-25)**, qual seja, concorrer, enquanto instituição financeira, para aquisição de títulos com preços superiores aos praticados pelo mercado, causando evidente prejuízo ao Instituto de Previdência de Guiratinga.

Não bastasse isso, como posto pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, é de conhecimento público que no curso do mencionado processo de liquidação extrajudicial, o BACEN detalhou o funcionamento de esquemas fraudulentos da **EURO DTVM S/A (CNPJ nº 05.006016/0001-25)**, comprovando as negociações de títulos públicos a preços artificiosos que lesaram, principalmente, diversos fundos de previdência, rendendo milhões de reais à empresa e aos seus sócios de forma ilícita, o que resultou na decretação de sua falência.

Portanto, a situação em que se encontra a sociedade empresarial, evidencia a ocorrência de desvio de finalidade, consistente sobretudo na prática de atos lesivos a entidades públicas, o que atrai a incidência do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 50 . Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.





Ademais, em se tratando de sócios ou dirigentes de instituições financeiras, como é o caso da **EURO DTVMA S/A. (CNPJ nº 05.006016/0001-25)**, o liame de responsabilização por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo a alcançar o patrimônio daqueles, é ainda mais tênue, tangenciando a responsabilidade objetiva.

Para exemplificar esse meu raciocínio, trago à baila os seguintes dispositivos da Lei nº 6.024/74, que disciplina a intervenção e a liquidação de instituições financeiras. A saber:

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, **a qualquer tempo**, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem **solidariamente** pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados. (destaquei)

Quanto a ressalva da prescrição extintiva, constante do art. 39, assinalo que ela não se opera em relação a obrigação de ressarcimento de valores devidos ao erário, consoante expressamente estabelecido na parte final, do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem competência própria e privativa sobre pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário (art. 5º, I e II da LC nº 269/2007), seja por força de atos dolosos ou culposos.

Nesse quadro, uma vez demonstrada que a lesividade





ao erário ocorreu com a participação de instituição financeira, é certo que os seus dirigentes deverão responder, juntamente com a pessoa jurídica, pelos danos causados em face do Instituto de Previdência de Guiratinga, por ser esta entidade sujeita à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Em face do exposto, acolho o Parecer nº 7.155/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de conhecer e julgar procedente esta representação interna, para o fim de:

a) **determinar** ao Sr. **Magno Rosa Martins (CPF nº531.603.711-15)**, ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga nos exercícios de 2007 e 2008, em solidariedade com a empresa **EURO DTVM S/A (CNPJ nº 05.006016/0001-25)** e seus sócios, **João Luiz Ferreira Carneiro (CPF nº 407.031.937-91)**, **Sérgio de Moura Soeiro (CPF nº343.465.387-20)** e **Jorge Luiz Chispim (CPF nº388.577.407-03)**, que restituam, aos cofres do referido Instituto, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de **R\$ 240.710,23** (duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos), apurado em 05/09/2008 e que deverá ser atualizado na forma da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, em razão da participação na aquisição de títulos públicos a preços excessivos, ou seja, acima dos valores médios então praticados pelo mercado;

b) **aplicar** multas individuais de 10% sobre o valor do dano, devidamente atualizado, ao Sr. **Magno Rosa Martins (CPF nº531.603.711-15)**, ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008, assim como aos sócios da empresa **EURO DTVM S/A**, senhores **João Luiz Ferreira Carneiro (CPF nº**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**407.031.937-91) , Sérgio de Moura Soeiro (CPF nº343.465.387-20) e Jorge Luiz Chripim (CPF nº388.577.407-03),** com fundamento no art. 75, II da LC nº 269/2007 e art. 287, do RITCE-MT, em razão da irregularidade descrita no item anterior, devendo ser observado, em relação a cada sanção imposta exclusivamente às pessoas físicas, o limite de 1.000 UPFs/MT, na forma legalmente prevista.

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios ao FUNDECONTAS, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e no artigo 286, § 1º, do RITCE/MT.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 18 de março de 2016.

assinatura digital

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**Relator**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013